



16/01/2025

Número: **0100238-88.2018.8.20.0155**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Sandra Elali na Câmara Cível**

Última distribuição : **11/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0100238-88.2018.8.20.0155**

Assuntos: **Perdas e Danos, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
JOAO MARIA DA SILVA FILHO (APELANTE)			THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)			FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (ADVOGADO) ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28854913	16/01/2025 08:19	Petição	Petição



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 01002388820188200155

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme passa a expor:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

A parte embargada teve seu pedido parcialmente procedente em primeira instância, conforme sentença que condenou a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de complementação da indenização decorrente de acidente de trânsito, acrescida de juros e correção monetária.

Em fase recursal, o Tribunal negou provimento ao recurso do autor, e, além disso, majorou os honorários advocatícios de 15% para 12% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 11, do CPC.

Contudo, observa-se que a majoração dos honorários advocatícios recursais, somada aos honorários fixados em primeiro grau (15%), ultrapassa o limite legal estabelecido pelo art. 85, § 2º, do CPC, o qual prevê que a soma dos honorários advocatícios não pode exceder o valor de 20% sobre o valor da condenação.

DO ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO ACÓRDÃO

Ocorre que, ao fixar os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação e majorá-los para 12% na fase recursal, a decisão atacada incorreu em erro material, pois o total de honorários, somados os 15% da sentença com os 12% da decisão recursal, atinge 27%, ou seja, ultrapassa o limite máximo de 20% previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tal ocorrência configura evidente erro material, uma vez que a majoração dos honorários recursais não pode resultar em um montante superior ao teto legal de 20% sobre o valor da condenação, conforme disposto no Código de Processo Civil. Nesse sentido, é necessário que o v. Acórdão seja corrigido para que a soma dos honorários, tanto da sentença quanto da decisão recursal, não ultrapasse o percentual de 20%, respeitando o limite estabelecido pelo legislador.

DA SUCUMBÊNCIA DA RECORRENTE

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decurso.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO TOME, 22 de julho de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

